



NOTA CONJUNTA DO FÓRUM DE PRESIDENTES Nº 004/2020

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO CORONAVÍRUS

A ANOREG-RS e o FÓRUM DE PRESIDENTES DAS ENTIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO RS, por seus presidentes infra-assinados, vem considerar:

Em 15 de abril do corrente, publicaram a *NOTA CONJUNTA DO FÓRUM DE PRESIDENTES Nº 001/2020*¹ orientando e esclarecendo os Notários e Registradores Gaúchos acerca das publicações e entendimentos alcançados até aquele momento.

É chegado o momento de apresentar, agora, quando da estabilização das publicações administrativas, uma **CONSOLIDAÇÃO** de tudo quanto gerado de orientações.

Para isso, primeiramente serão arroladas as normas relacionadas com o tema, partindo das oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e depois da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (CGJRS), para, em seguida, passar a discorrer sobre aspectos relevantes relacionados com o assunto, apresentando as conclusões alcançadas até este momento.

Seguem duas tabelas, sendo a primeira com o regramento publicado pelo CNJ e, a segunda, pela CGJ/RS, através do que será possível vislumbrar, comparando a Síntese dos Objetivos de cada uma, o que ocorria em cada momento e algumas diferenças de atuação entre algumas especialidades.

¹ <https://anoregrs.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-Conjunta-do-F%C3%B3rum-de-Presidentes-n.%C2%BA-001-2020.pdf>



**TABELA DAS NORMAS PUBLICADAS PELO CNJ
(NOTARIAL E REGISTRAL)**

NORMA	DATA	DESTINATÁRIO(S)	SÍNTESE DOS OBJETIVOS
Provimento nº 91	22 MAR	TODOS	Suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus
Provimento nº 93	26 MAR	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	Prorrogação do prazo para declaração de nascimento e registro de óbito realizado por meio de troca de informações eletrônicas
Provimento nº 94	28 MAR	REGISTRO DE IMÓVEIS	Continuidade e funcionamento obrigatório dos serviços; cuidados necessários de saúde; e, formas de atendimento, de documentos eletrônicos e de contagem de prazos
Portaria Conjunta nº 01	30 MAR	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	Procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação durante a situação de Pandemia, com utilização da DO emitida pelas unidades de saúde nas situações que especifica
Provimento nº 95	1º ABR	TODOS	Continuidade e funcionamento obrigatório dos serviços, cuidados necessários de saúde, formas de atendimento e de documentos eletrônicos e prorrogação de prazo
Provimento nº 96	27 ABR	TODOS	Prorrogação de prazos até 15.05.2020
Provimento nº 97	27 ABR	PROTESTO	Continuidade intimações no Protesto e forma normal da contagem dos prazos.
			Recebimento dos emolumentos etc. através de meios eletrônicos,



Provimento nº 98	27 ABR	TODOS	dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.
Provimento nº 99	15 MAI	TODOS	Prorrogação de prazos até 31.05.2020
Provimento nº 101	27 MAI	TODOS	Prorrogação de prazos até 14.06.2020
Provimento nº 105	12 JUN	TODOS	Prorrogação de prazos até 31.12.2020
Recomendação nº 46	22 JUN	TODOS (mas especialmente para o Tabelionato de Notas)	Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)

**TABELA DAS NORMAS PUBLICADAS PELA CGJ/RS
(NOTARIAL E REGISTRAL)**

NORMA	DATA	DESTINATÁRIO(S)	SÍNTESE DOS OBJETIVOS
Provimento nº 8	18 MAR	TODOS	Suspensão dos prazos para a prática dos atos notariais e registrais, redução do atendimento presencial ao público, suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus,
Provimento nº 9	19 MAR	TODOS	Fechamento temporário (de 20 a 30.03.2020) dos serviços notariais e registrais com atendimento via Plantão ou pelas Centrais Registrais



Provimento nº 11	30 MAR	REGISTRO DE IMÓVEIS	Prorrogação de prazo, formas de atendimento (limitação e rodízio) e de cuidados com a saúde e Plantão presencial para casos urgentes
Provimento nº 12	1º ABR	TODOS	Prorrogação de prazo, formas de atendimento (limitação e rodízio) e de cuidados com a saúde e Plantão presencial para casos urgentes
Ofício-Circular nº 29	07 ABR	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	Orienta acerca da lavratura de assentos de óbito na forma estabelecida pela Portaria Conjunta nº 01/2020 do CNJ
Provimento nº 17	29 ABR	TODOS	Continuidade e funcionamento obrigatório dos serviços; serviço de Plantão; cuidados necessários de saúde; e, indicação da continuidade da suspensão de prazos, salvo RI e PROT.
Provimento nº 18	15 MAI	TODOS	Prorrogação de prazos até 31.05.2020
Provimento nº 21	28 MAI	TODOS	Controles de saúde; reajustes sistema de Plantão; prazos continuam suspensos, salvo RI, PROT, editais de proclamas e prazos que correm em face dos usuários e de terceiros.
Provimento nº 25	12 JUN	TODOS	Prorrogação de prazos até 31.12.2020
Provimento nº 29	08 JUL	TODOS	Regulamenta a realização de inspeções à distância nas Serventias Extrajudiciais

De uma leitura atenta das Tabelas é possível compreender a evolução no trato de tudo quanto relacionado com os Serviços Notariais e Registrais de meados de março até então, de onde se verifica que houve um grande esforço conjunto para que Notários e Registradores pudessem



continuar cumprindo seus misteres e colaborando com a Sociedade, uma vez adotadas todas as precauções necessárias.

Para não incorrer em repetição, tudo o que foi feito constar da *NOTA CONJUNTA DO FÓRUM DE PRESIDENTES Nº 001/2020* foi apropriado para a ocasião e recepcionado ou reconhecido de algum modo pelas normas administrativas.

Questões antes indefinidas, agora estão melhor aclaradas. Eram elas:

É possível continuar atendendo ao público ou só os casos de urgência?

O que são ou representam os casos de urgência?

Com a interrupção dos serviços e posterior retomada gradual, como deveriam ser contados os prazos?

Quais os atos que podiam e os que não podiam ser praticados em uma ou outra especialidade?

Hoje tudo isso está resolvido. Salvo as exceções previstas [*postos de atendimento dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais nos hospitais (art. 4º do Provimento nº 21 da CGJRS) e diligências em hospitais e penitenciárias (art. 5º do citado Provimento)*], todas as especialidades podem atuar normalmente, realizando todos os atos notariais e registrais (§1º do art. 1º do Provimento nº 95 do CNJ e §§1º e 2º do art. 6º do Provimento nº 21 da CGJRS), uma vez tomadas as medidas de controle sanitário (art. 3º do citado Provimento) e mantendo-se o mínimo necessário de trabalho presencial e atendimentos com horários diferenciados (arts. 1º e 2º do Provimento nº 21 da CGJRS). Este é o resultado do que até aqui foi enfrentado em face da Pandemia do Coronavírus.

Desse modo, é possível continuar habilitando e celebrando casamentos, notificando lindeiros para retificações de imóveis, intimando devedores no Registro de Imóveis, Protesto e Registro de Títulos



e Documentos, publicando editais de proclamas, usucapião, regularizações fundiárias, bem de família, loteamentos etc., cujos prazos contam-se normalmente, sem ampliação.

Por oportuno, prudente lembrar que por força do art. 10 da Lei nº 14.010/2020, está suspenso o prazo para aquisição da propriedade por usucapião entre 13 de junho a 30 de outubro do corrente. Desse modo, apenas os procedimentos cujos prazos já tenham sido implementados e preenchidos antes da publicação da lei em referência poderão ter curso perante o Registro de Imóveis.

Todas as normas têm sua relevância para cada momento em que foram ou continuam sendo aplicadas.

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS PARA O REGISTRO DE IMÓVEIS

Há dois aspectos diferenciados que ainda precisam ser observados pelos Serviços de Registro de Imóveis. O primeiro diz respeito à forma de contagem de prazos e o segundo aos documentos eletrônicos.

FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS

Efeito diferenciado ainda vigente é o decorrente do art. 11 do Provimento nº 94 do CNJ, que vale para o *Registro de Imóveis*.

Os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro continuam sendo *contados em dobro*.

Atentem-se que tais prazos não se referem às certidões, nem para a prática de registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito.



Não se conta prazo diferenciado (prazo normal) para os devedores fiduciários pagarem o débito apresentado pelos credores fiduciários, nem para que terceiros possam apresentar alguma irresignação em face da publicação de algum edital, nos casos acima apresentados. Nestes casos, a contagem do prazo é em dias corridos, não contando o dia do recebimento e incluindo-se o dia do vencimento.

Exemplificativamente:

1. Títulos ordinários e protocolo – prazo em dobro após a publicação do Provimento nº 94 do CNJ.
2. Títulos de garantia de crédito e protocolo – prazo normal após a publicação do Provimento nº 94 do CNJ.
3. Certidões – prazo normal após a publicação do Provimento nº 94 do CNJ.
4. Títulos protocolados antes do dia 20/03/2020 – prazo normal contados os dias computados até 19/03/2020 – suspenso de 20/03/2020 à 28/03/2020 (Provimento nº 021 da CGJ-RS c/c Provimento nº 94 do CNJ) – retoma a contagem pelo saldo, que será computado em dobro.
5. Procedimento de execução da alienação fiduciária – iniciado antes do dia 20/03/2020 – prazo normal contados os dias computados até 19/03/2020 – suspenso de 20/03/2020 até a publicação do Provimento nº 94 do CNJ – retoma a contagem pelo saldo de dias remanescentes.
6. Procedimento de execução da alienação fiduciária – iniciado após o fim da suspensão (Provimento nº 94 do CNJ) - prazo normal (tal consideração só foi elucidada com clareza após a publicação do Provimento nº 21 da CGJ/RS).



7. Intimações, notificações e editais publicados protocolados e/ou confeccionados antes do dia 20/03/2020 – prazo normal contados os dias computados até 19/03/2020 – suspensão de 20/03/2020 até a publicação do Provimento nº 94 do CNJ – retoma a contagem pelo saldo de dias remanescentes.

8. Intimações, notificações e editais publicados protocolados e/ou confeccionados após o fim da suspensão (Provimento nº 94 do CNJ) - prazo normal (tal consideração só foi elucidada com clareza após a publicação do Provimento nº 21 da CGJ/RS).

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Com efeito, importa realizar um esclarecimento final acerca da forma de apresentação de títulos por meio eletrônico. Comumente, até o início da Pandemia, os títulos eram apresentados em meio físico. Mas a necessidade tem exigido outra forma de atuação, fazendo com que ganhasse maior importância a apresentação de documentos em meio eletrônico via Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a exemplo da nossa CRI-RS.

Neste sentido, foi necessária uma adaptação de conceitos e a apreensão de conhecimentos para a recepção de títulos pelo meio eletrônico a fim de não olvidar da necessária segurança.

Pois bem, neste aspecto é importante ter presente as possibilidades apresentadas pelas normas publicadas na fase da Pandemia. Primeiramente é preciso conhecer a distinção entre documento nativamente digital de documento digitalizado com padrões técnicos adequados.

Os nativamente digitais estão arrolados no §1º do art. 4º do Provimento nº 94 do CNJ. São eles, por exemplo, o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas. Este é o documento fundado no §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2.



Também são documentos nativamente digitais a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto. Tal documento, atendidas as condicionantes, devem ser aceitos quando apresentados via CRI-RS, assim como também, o resumo de instrumento particular com força de escritura pública celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, ou até mesmo as próprias cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural e os títulos judiciais acessados pelo e-Proc.

Já os documentos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Em apertada síntese, para não assumirem responsabilidade desnecessária (em que pese possível em face da previsão do §6º do art. 1º do Provimento nº 94 do CNJ), deverão conhecer a natureza do título que pretende acesso para verificar se há algum atributo que lhe permita acessar diretamente, ou se será preciso exigir que as partes tenham assinado o documento com Certificado Digital ICP-Brasil.

Quando exigível as assinaturas com Certificado Digital ICP-Brasil é obrigação do Registro de Imóveis, reitera-se, para não assumir responsabilidade demasiada, realizar a necessária confirmação em ambiente apropriado [ou através do CORI: <https://assinador.registroidmoveis.org.br/validate>, ou através do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) – autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República].

Isso porque apenas com tal confirmação é que o documento se reveste da certeza quanto a sua segurança e integridade. Neste particular, vale colacionar recentes jurisprudências que analisam a validade jurídica de um documento quando observa, ou não, a formalidade necessária.



Quando observada a formalidade ele é tido por regular, gerando os efeitos jurídicos esperados. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1495920/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em sentido contrário, porém, quando não observadas as formalidades necessárias, o julgamento foi noutro sentido, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta



Turma, DJe de 15/3/2018) 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1644094/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

Desse modo, a aferição da regularidade de uma assinatura digital com uso de Certificado Digital ICP-Brasil é medida que se impõe.

Outrossim, não sendo possível realizar a confirmação nos moldes supra referidos, o título deverá ser impugnado para a necessária adequação.

A partir da impugnação poderá aquela pessoa contra quem o documento é oponível, ou mesmo todos os sujeitos envolvidos no título, apresentarem declaração firmada sob as penas da lei no sentido de que o documento produzido se presta como meio de comprovação da autoria e da integridade, e solicitando a aplicação do §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2 e do art. 6º do Decreto nº 10.278/2020, responsabilizando-se exclusivamente pelo ato. Trata-se, portanto, de uma medida alternativa visando permitir o acesso do título apresentado no Fólio Real, mas que exigirá formalidade superior (novas manifestações de vontades idôneas) assumindo responsabilidades e solicitando a aplicação das normas exceptivas.

A solução acima apresentada configura forma de atuação especial no momento de Pandemia, valendo-se inclusive do caminho de interpretação inaugurado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 983/2020, a qual inaugura maior flexibilização procedimental.

Para facilitar na compreensão apresenta-se outra tabela:



OBRIGAÇÃO	MODO FACULTATIVO	NÃO RECOMENDÁVEL
Realizar a confirmação da assinatura digital pelos modos indicados. Alcançada a confirmação, seguir com a prática do ato registral (uma vez atendidos os demais elementos necessários na qualificação). Não alcançada a confirmação, impugnar o título.	Após a impugnação pelo não alcance da confirmação da assinatura, viável às partes ou àquela contra quem o documento for gerar efeitos solicitar a aplicação do art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2 e do art. 6º do Decreto nº 10.278/2020, sob sua(s) exclusiva(s) responsabilidade(s).	Aplicar o art. 1º, §6º do Provimento nº 94 do CNJ.

O acima indicado refere-se apenas aos documentos eletrônicos apresentados via CRI-RS. Quando apresentado o documento pelo modo comum, curial observar as formalidades exigíveis para um título material (art. 221 da Lei nº 6.015/73).

DAS CENTRAIS REGISTRAIS

Reforçada a importância das Centrais Registrais em decorrência da Pandemia, oportunidade em que foi possível aferir como de fato contribuem e facilitam a vida dos usuários e como são essenciais para o desenvolvimento e para o progresso do Brasil, não apenas em face da abrangência da Publicidade registral, menos atomizada, mas também por permitir mais seguro acesso ao serviço público ofertado. A manutenção das Centrais é medida que se impõe.

Nesse particular, seguem indicações dos links de acesso das Centrais Notariais e Registrais aqui do Rio Grande do Sul:

<https://crc.sindiregis.com.br/login>

<https://www.cri-rs.com.br/>

<https://crars.crabr.com.br/crars/site/admin.php>

<https://centraisdecartorios.com.br/registro-de-titulos-e-documentos/>



CONCLUSÃO

Através desta Consolidação é possível ofertar maior segurança aos Notários e Registradores Gaúchos no seu agir.

Por oportuno, vale lembrar as premissas básicas aplicáveis a todos os Serviços, já externadas nas considerações finais da *NOTA CONJUNTA DO FÓRUM DE PRESIDENTES Nº 001/2020*, que são as seguintes:

- a) Incentivou-se o teletrabalho.
- b) Fomenta-se o atendimento preferencial pelas Centrais Eletrônicas.
- c) Deve-se sempre observar todas as cautelas de higiene e segurança sanitária prescritas pelas autoridades governamentais.
- d) Reforça-se a compreensão de que, sempre que for preciso aplicar a contagem de algum prazo diferenciado, será preciso mencionar no ato a motivação decorrente das regras emitidas pelo CNJ e CGJ local.

Havendo interesse no aprofundamento do estudo, todas as normas publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, não só envolvendo as atividades notariais e registrais, poderão ser acessadas no link que segue: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/prevencao-ao-coronavirus-confira-regulamentacoes-publicadas-pela-administracao-do-tjrs/>

Quaisquer dúvidas acerca do teor destas Orientações poderão ser direcionadas à respectiva Entidade de Classe a que Vossa Senhoria pertence.



Continuamos sempre à disposição! Que Deus abençoe a Todos! Saúde, Força e União!

Porto Alegre, 24 de julho de 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ANOREG-RS

João Pedro Lamana Paiva

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL

Ney Paulo Silveira de Azambuja

COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cláudio Nunes Grecco

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ARPEN-RS

Sidnei Hofer Birmann

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS DO ALTO URUGUAI E MISSÕES - ARN

Sérgio Merßerschmidt



INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO RIO GRANDE DO SUL – IEPRO-RS
Romário Pazutti Mezzari

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO RIO GRANDE DO SUL – IRTDPJ-RS

Marco Antônio da Silva Domingues

INSTITUTO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL – IRIRGS
Denize Alban Scheibler

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO RS – SINDIREGIS
Calixto Wenzel

SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO RS – SINDINOTARS
José Carlos Guizolfi Espig